



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

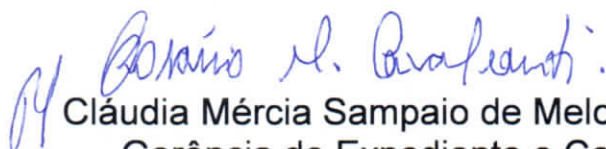
CI Nº 058/2015
DATA: 09/03/2015

DA: GEEC
PARA: DCM

Sr. Diretor,

Cumprimentando V.S^a. encaminhamos cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão T.C. Nº 1524/14, publicado no D.O.E. em 06/12/14, referente ao Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Amaraji, objeto do Processo T.C. Nº 1307230-4, para que sejam anexados aos autos do Processo de Prestação de Contas do Prefeito de Amaraji, exercício de 2014, a ser formalizado neste Tribunal, conforme determina a deliberação.

Atenciosamente,



Cláudia Mércia Sampaio de Melo Holanda
Gerência de Expediente e Controle



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/11/2014

PROCESSO TC Nº 1307230-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE AMARAJI

INTERESSADO: JÂNIO GOUVEIA DA SILVA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo correspondente ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre esta Corte de Contas e o Município de Amaraji em 06/11/2013, nos termos do art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescentado pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 014/2011, cujo objeto foi "*o cumprimento das Medidas Corretivas propostas com base no Relatório de Auditoria de Acompanhamento (...) em relação às áreas de merenda e transporte escolar do município*".

Cabe registrar que o pacto ora trazido à baila decorreu das desconformidades apontadas pela auditoria da Inspeção Regional de Palmares consignadas no Relatório às fls. 630 a 661.

Cópia do retroreferido Relatório de Auditoria foi enviada ao interessado, Sr. Jânio Gouveia da Silva, Prefeito municipal, o qual também foi convidado a celebrar o TAG objeto deste feito. Com a assinatura do Termo, ficaram estabelecidos os seguintes compromissos:

PRAZO*	AÇÃO
No prazo de 60 dias	(1) Iniciar planejamento no exercício anterior ao ano letivo, com instauração de processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios, objetivando que no início das aulas não falte a merenda às escolas municipais, para fins de atendimento do art.3º da Lei Federal nº 11.947/2009 e Princípio da Eficiência, também observando os ditames do arts. 3º e 43, caput da Lei nº 8.666/93.
No prazo de 30 dias	(2) Proceder adequações no depósito central, com a finalidade de armazenar os gêneros alimentícios, antes da entrega às escolas, para fins de atendimento do art.70 da C.F./88, e Princípio da Eficiência, art.37 da C.F, bem como a Resolução da ANVISA nº 216/2004.
No prazo de 30 dias	(3) Implementar sistema de controle de estoques, utilizando fichas individuais de prateleiras, tanto no depósito central, quanto nas escolas, para fins de atendimento do art.70 da C.F./88.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



No prazo de 90 dias	(4) Adotar procedimentos de controle de almoxarifado para fins de atendimento do art.70 da C.F./88,§ único e art.63 da Lei Federal nº 4.320/64, , em que contemple os dados do recebimento, do armazenamento e da distribuição dos gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar, a fim de que se evite: 4.1-recebimento de produtos com marcas diferentes das contratadas; 4.2-atesto de recebimento de produtos a menor que o informado na nota fiscal; 4.3-relacionar gêneros nas guias de remessas que não foram enviados às escolas.
No prazo de 90 dias	(5) Formalizar a designação de um servidor para controle de recebimento e distribuição da merenda no âmbito da Secretaria de Educação, para fins de atendimento do art.70 da C.F.
No prazo de 60 dias	(6) Normatizar os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de itens relacionados com a merenda escolar, conforme exige a Resolução TCE Nº 001/2009.
Sem prazo definido	(7) Atentar com termo de compromisso quanto à inspeção sanitária dos alimentos oferecidos na Merenda Escolar, conforme prevê o caput do artigo 25 da Resolução CD/FNDE nº 038/2009.
No prazo de 90 dias	(8) Proceder com base no resultado da vistoria realizada, visando à melhoria do ensino público, os devidos reparos na infraestrutura das escolas municipais, nas quais apresentam falhas e/ou deficiências como já descritas no Ofício TCE/IRPA AUD 04 Nº. 09/ 2013, para fins de atendimento do princípio da Eficiência, art.37 da C.F, a Resolução 216/2004 (ANVISA) e Lei Federal Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso IX: ausência de telas nas janelas das copas, ausência de controle de pragas, ausência de armários adequados para armazenar a merenda, falta de ventilação na escola, falta de coleta de lixos, fornecimento de água tratada às escolas, limpeza geral das escolas com destaque aos banheiros, e outros.
No prazo de 60 dias	(9) Realizar levantamento de todos os condutores que fazem o transporte de estudantes da rede municipal de ensino para verificar a existência de motorista de menor idade, sem habilitação específica, motoristas estranhos ao contrato, conforme exige o art.145, incisos I a IV do Código de Trânsito Brasileiro
No prazo de 30 dias	(10) Realizar levantamento nas escolas da rede municipal de ensino, para fins de verificação se todos os alunos matriculados e que necessitam do transporte escolar, estão sendo efetivamente por esse serviço, haja vista o art.208, VII da Constituição Federal c/c o art.11 da Lei Federal nº 10.709/2003.
No prazo de 90 dias	(11) Realizar levantamento nas escolas da rede municipal de ensino, para fins de regularizar o fardamento escolar, com sua distribuição aos alunos matriculados, conforme dispõe o art.4º , inciso IX da Lei Federal nº 9394/96.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Após o término dos prazos acima estipulados, a equipe de auditoria emitiu novo relatório para verificar o cumprimento, por parte do interessado, das obrigações acima estipuladas. O relatório, como se verá no voto abaixo, concluiu pelo cumprimento de 4 (quatro) dessas obrigações, cumprimento parcial de 3 (três) e não cumprimento de outras 4 (quatro).

Regularmente notificado (fls. 776), o Sr. Jânio Gouveia da Silva, não apresentou defesa em relação ao citado Relatório de Auditoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pertinente lembrar que o Termo de Ajuste de Gestão é:

Um instrumento legal destinado a colher, do causador do dano, um título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, mediante o qual o compromitente assume o dever de adequar sua conduta às exigências da Lei, sob pena de sanções fixadas no próprio termo. Se assim é, não pode o compromisso de ajustamento conter cláusulas que exorbitem seu objeto e seus limites, mormente se tendentes a dispensar requisitos legais. Já o compromisso presta-se, sem dúvida, a exigir o cumprimento das regras legais. Nele devem ser fixados os prazos a partir dos quais poderão ser executadas as cominações ajustadas, independentemente de ação de conhecimento. (Mazzilli, 2003).

Tal instituto vem ganhando importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, o qual, tem como principais objetivos:

-Fazer cumprir a legislação pátria sem necessariamente punir os gestores que agem de boa-fé e cometem falhas ou erros; e

-Auxiliar pedagogicamente os demais órgãos no seu *mister*, haja vista a fácil constatação de que, em muitos casos, os gestores públicos são responsabilizados por falhas que ocorrem em virtude da falta de conhecimento, por parte do conjunto de servidores públicos, das normas que regem a administração pública.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Ocorre que, nada obstante a tentativa desta Corte de Contas em conceder prazo, aceito pelo jurisdicionado, no sentido de melhorar a prestação de serviços de transporte escolar, bem como o fornecimento de merenda escolar aos alunos do município, várias ações compromissadas deixaram de ser cumpridas por parte do interessado. Vejamos trechos do Relatório de Auditoria que evidenciam o não cumprimento, ou cumprimento parcial, das ações constantes do TAG:

AÇÃO 2: Proceder adequações no depósito central, com a finalidade de armazenar os gêneros alimentícios, antes da entrega às escolas, para fins de atendimento do art.70 da C.F./88, e Princípio da Eficiência, art.37 da C.F, bem como a Resolução da ANVISA nº 216/2004.

ANÁLISE: Não foram apresentadas evidências que comprovem as novas adequações no depósito central, sendo anexada, apenas, uma declaração da Secretária de educação, às fls. a.

RESULTADO: Ação não cumprida.

.....

AÇÃO 3: Implementar sistema de controle de estoques, utilizando fichas individuais de prateleiras, tanto no depósito central, quanto nas escolas, para fins de atendimento do art.70 da C.F./88.

ANÁLISE: A Administração forneceu, às fls. 685 a 683, fichas individuais de prateleiras, para o depósito central, porém, para as escolas não foram comprovadas as ações de controle implementadas.

RESULTADO: Ação cumprida parcialmente

.....

AÇÃO 4: Adotar procedimentos de controle de almoxarifado para fins de atendimento do art.70 da C.F./88, § único e art.63 da Lei Federal nº 4.320/64, em que contemple os dados do recebimento, do armazenamento e da distribuição dos gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar, a fim de que se evite:

4.1-recebimento de produtos com marcas diferentes das contratadas;

4.2-atesto de recebimento de produtos a menor que o informado na nota fiscal;

4.3-relacionar gêneros nas guias de remessas que não foram enviados às escolas;

ANÁLISE: Foram entregues, através do Ofício nº 023/2014-S.E, formulários contendo os pedidos da merenda à empresa contratada para o fornecimento dos gêneros alimentícios, às fls. 742 a 745, porém, não foi comprovado o controle referente à distribuição feita nas escolas municipais.

RESULTADO: Ação cumprida parcialmente

.....



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



AÇÃO 6: Normatizar os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de itens relacionados com a merenda escolar, conforme exige a Resolução TCE N° 001/2009.

ANÁLISE: Não foi entregue a documentação referente à comprovação deste item.

RESULTADO: Ação não cumprida.

.....

AÇÃO 8: Proceder com base no resultado da vistoria realizada, visando à melhoria do ensino público, os devidos reparos na infraestrutura das escolas municipais, nas quais apresentam falhas e/ou deficiências como já descritas no Ofício TCE/IRPA AUD 04 N°. 09/ 2013, para fins de atendimento do princípio da Eficiência, art.37 da C.F, a Resolução 216/2004 (ANVISA) e Lei Federal N° 9394/1996, Art. 4°, inciso IX: ausência de telas nas janelas das copas, ausência de controle de pragas, ausência de armários adequados para armazenar a merenda, falta de ventilação na escola, falta de coleta de lixos, fornecimento de água tratada às escolas, limpeza geral das escolas com destaque aos banheiros, e outros.

AÇÃO 10- Realizar levantamento nas escolas da rede municipal de ensino, para fins de verificação se todos os alunos matriculados e que necessitam do transporte escolar, estão sendo efetivamente por esse serviço, haja vista o art.208, VII da Constituição Federal c/c o art.11 da Lei Federal n° 10.709/2003.

ANÁLISE: Foi declarado no Ofício n° 023/2014- S.E que foi feito um levantamento acerca dos alunos que utilizam o transporte escolar e se estão sendo efetivamente por esse serviço, porém, não foi entregue a documentação referente à comprovação deste item.

RESULTADO: Ação não cumprida.

.....

AÇÃO11- Realizar levantamento nas escolas da rede municipal de ensino, para fins de regularizar o fardamento escolar, com sua distribuição aos alunos matriculados, conforme dispõe o art.4°, inciso IX da Lei Federal n° 9394/96.

ANÁLISE: Foi declarado, no Ofício n° 023/2014- S.E, que foi regularizada a situação de falta de fardamento escolar, porém, em visita "in loco" foi verificado que na escola Santa Terezinha, os alunos não se encontravam devidamente fardados, foto 41.

RESULTADO: Ação não cumprida.

Embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa.

Enfatizo, ainda, que o Relatório de Auditoria possui várias fotos que comprovam o descumprimento do TAG.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Relembro aos senhores Conselheiros que esta Corte tem que ser rigorosa com os gestores que, ao assinarem TAG's, não os cumpram. Esses compromissos, na realidade, se consubstanciam, no mínimo, em uma segunda chance que o TCE fornece ao gestor para que, quando assim for possível e não existindo má-fé, ajustem suas gestões às previsões normativas. Desta forma, não cumpri-las, após ciência e prazos devidamente acordados, é desconsiderar, inclusive, a segunda oportunidade que este Tribunal concedeu.

Por fim, de acordo com os termos da cláusula terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso, sendo-lhe aplicado multa, nos termos do art. 73, incisos I e III da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 14/2011, "sem prejuízo de outras sanções, nos termos da legislação vigente".

Isso posto e,

CONSIDERANDO que , de 11 (onze) ações acordadas com este Tribunal, 07 (sete) não foram cumpridas, ou o foram parcialmente, pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que o gestor, embora devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do Termo;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere ao fornecimento de merenda escolar, infraestrutura das escolas, transporte escolar e fardamento dos alunos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 014/2011,

Julgo **IRREGULAR** o presente processo, em face do não cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Amaraji com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplico ao responsável, Sr. Jânio Gouveia da Silva, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, que seja determinado:

- Ao Prefeito de Amaraji, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- A juntada do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão a serem proferidos neste processo aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Amaraji referente ao exercício financeiro de 2014, ainda a ser formalizado neste TCE; e

- À CCE que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

PH/ACP



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1307230-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2014
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE AMARAJI
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: SR. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307230-4, Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre esta Corte de Contas e o município de Amaraji, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, de 11 ações acordadas com este Tribunal, 07 não foram cumpridas, ou o foram parcialmente, pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que o gestor, embora devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do Termo;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere ao fornecimento de merenda escolar, infraestrutura das escolas, transporte escolar e fardamento dos alunos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 014/2011,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo, em face do não cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Amaraji com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Jânio Gouveia da Silva, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 15.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- ao Prefeito de Amaraji, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a juntada do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Amaraji referente ao exercício financeiro de 2014, ainda a ser formalizado neste Tribunal;

- à CCE que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 5 de dezembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador
S/HN



Home	Protocolar	Tramitar	Oper. Avançadas	Consulta	Relatório	Sobre o Protocolo	Fale Conosco
------	------------	----------	-----------------	----------	-----------	-------------------	--------------

 Despacho efetuado com sucesso.

Documento: 13222
Exercício: 2015
Data do Despacho: 10/ 3/ 2015
Segmento Destinatário: DIEC - Divisão de Expediente e Cadastro
Autor do Despacho: 1516 - EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA
Despacho: À IRPA, de ordem, por competência.
Providências:



OK

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ARTUR FERREIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9587880f-b1e8-4e91-814e-0d27a8f2b26d